



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

Edital de Concorrência nº 13223/2021

**Contrarrrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa
Blackboard.**

A D2L Brasil Soluções de Tecnologia para Educação

Ltda., já devidamente qualificada e lograda vencedora do procedimento licitatório epígrafado (“D2L” ou “Recorrida”), vem, por seus advogados abaixo assinados (**Doc.01**), apresentar **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA., (“Recorrente” ou “BLACKBOARD”), com fundamento no art. 22, §3º, da Resolução nº 958/2012 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (“Regulamento SENAC”) e do item 12.2 do Edital de Concorrência nº 13223/2021 (“Edital”), nos termos que se segue.

1. A TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. A Recorrida destaca que foi intimada acerca da interposição do recurso administrativo da BLACKBOARD no dia 05 de outubro de

D2L

2022. Com isso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto para a apresentação das suas contrarrazões, nos termos do art. 22, §3º, do *Regulamento SENAC*, bem como do item 12.2 do *Edital*, se encerra no dia 13.10.2022 – o que confirma a tempestividade da presente manifestação.

2. RELATO DOS FATOS

2. A D2L é uma empresa altamente qualificada e possui destacada atuação no setor de tecnologia. Nesse contexto, participou da Concorrência nº 13223/2021, do tipo técnica e preço, lançada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, cujo objeto é o “*fornecimento de ecossistema tecnológico para operação das soluções educacionais da rede EAD SENAC*”.

3. Após regular condução do referido procedimento licitatório, a D2L foi declarada a empresa vencedora do certame licitatório, em decisão da I. Comissão Especial de Licitação datada de 28 de setembro de 2022. Na sequência e de forma claramente protelatória, a empresa BLACKBOARD protocolou, no dia 05 de outubro de 2022, o recurso administrativo ora contra-arrazado impugnando a vitória da D2L no certame.

3. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

4. A Recorrente argumenta que a empresa D2L teria apresentado a sua proposta comercial em desconformidade com as exigências editalícias, fato esse que, na equivocada visão da BLACKBOARD, teria impactado na economicidade e vantajosidade da contratação.

Mais precisamente, alega que a D2L não teria observado as exigências da alínea ‘b’ do item 2.7 do Anexo IX do Edital, uma vez que ela não



teria indicado "valores por licenças de forma decrescente a cada 10.000 (dez mil) licenças computadas". Justifica sua linha interpretativa na transcrição das alíneas "d" e "e" do item 2.7 do Anexo IX do Edital, sob a alegação de que seriam os textos editalícios claros em exigir dos licitantes uma proposta comercial "com faixas de

precificação divididas a cada 10.000 (dez mil) licenças e, obrigatoriamente, indicar valores decrescentes por faixa de precificação".

5. Com base nessa premissa, afirma a **BLACKBOARD** que, "na realidade, a D2L optou por repetir, inúmeras vezes, valores de preços idênticos a cada faixa de precificação de 10.000 (dez mil) licenças", conduta essa que, na equivocada visão da Recorrente, seria indevida.

6. Por fim, alega a **BLACKBOARD** que, para além do descumprimento das exigências editalícias, teriam sido violados os princípios da economicidade e da vantajosidade. Isso porque, quando analisados por faixa, os preços da **BLACKBOARD** seriam inferiores aos da D2L, apresentando-se uma suposta "diferença brutal".

7. Conforme será demonstrado na sequência, as alegações apresentadas pela Recorrente são manifestamente infundadas, razão pela qual não merecem ser consideradas por esta d. Comissão Julgadora.

4. A IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA BLACKBOARD

4.1. O estrito cumprimento, pela D2L, das exigências do item 2.7 do Anexo IX do Edital

8. Em seu infundado recurso (de caráter nitidamente protelatório), a **BLACKBOARD** alega que a D2L não teria apresentado uma proposta

D2L

comercial com valores necessariamente decrescentes em faixas incrementais a cada 10.000 (dez mil) licenças. Isso porque teria, em determinados itens das faixas incrementais, repetido alguns preços.

9. Ilustra essa alegação colacionando os itens 6.2 ao 6.10 da tabela de faixas de FTE/Licenças apresentada pela D2L, que dispunham de um preço comum de R\$3,18 (três reais e dezoito centavos), alegando que, ao repetir tais valores, teria deixado de observar a exigência editalícia dos preços decrescentes por faixa.

10. No entanto, esses argumentos da Recorrente são manifestamente infundados e improcedentes.

11. Como pode ser notado pela simples análise da sua Proposta Econômica, a D2L apresentou faixas de FTE/Licenças decrescentes. Em nenhum momento, as faixas subsequentes foram maiores do que as faixas anteriores. Em verdade, os preços foram sendo reduzidos conforme foi sendo demonstrada uma viabilidade econômica para tanto.

12. Fato é que, pela proposta comercial da D2L, os preços incrementais vão sendo reduzidos ao longo da elevação da quantidade de licenças, conforme exige o item 2.7 do Anexo IX do Edital.

13. Adicionalmente e ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, não há qualquer previsão expressa no referido item do Edital que vincule ou obrigue a licitante a apresentar, em cada faixa, é dizer, a cada 10.000 (dez mil) licenças, um valor imediatamente inferior de preço.

14. Na verdade, o texto da alínea "e" do referido item não comporta a interpretação trazida pela Recorrente, exigindo apenas, de forma ampla



D2L

e abstrata, que as “faixas de precificação **para quantidades maiores de licenças precisam ser, necessariamente, decrescentes**”, regramento este perfeitamente observado pela D2L, como visto alhures.

15. Na hipótese de ter sido, de fato, a intenção do SENAC de que o decréscimo do preço ocorresse, necessariamente, a cada 10.000 (dez mil) licenças, tal ensejo deveria constar de forma expressa na alínea “e” do referido Anexo do Edital, o que não ocorreu.

16. Verifica-se, na verdade, que a licitante teria o dever de apresentar faixas de precificação decrescentes ao longo de seu tabelamento, previsão essa devidamente respeitada e aplicada pela D2L. O que precisa ficar claro é que o Edital não veda que faixas imediatamente inferiores possuam a mesma precificação, desde que, ao longo das faixas, os preços venham decrescendo.

17. Ora, inexistindo uma previsão expressa que embase a interpretação da Recorrente, fica evidente a improcedência dessa alegação. Em verdade, **a Recorrente está incluindo uma obrigação na alínea ‘e’ do item 2.7 do Anexo IX do Edital que não existe.** O quadro abaixo ilustra bem essa afirmação:

Alínea ‘e’ item 2.7 do Anexo IX do Edital (<u>texto original</u>)	Texto da alínea ‘e’ item 2.7 do Anexo IX do Edital <u>inventado</u> pela Recorrente
e) As faixas de precificação para quantidades maiores de licenças precisam ser, necessariamente, decrescentes.	e) As faixas de precificação para cada 10 mil licenças precisam ser, necessariamente, decrescentes.

18. Veja-se que a proposta comercial da D2L observou estritamente o regramento editalício. Quando identificou viabilidade e



exequibilidade econômica, reduziu o valor das faixas para “quantidades maiores”. O fato é que a D2L cumpriu perfeitamente a regra do Edital, estabelecendo faixas decrescentes quando analisadas em sua totalidade.

19. Ora, evidente que apenas a previsão expressa do instrumento convocatório deve vincular as disposições estabelecidas nas propostas dos licitantes. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a doutrina é pacífica ao afastar qualquer regramento presuntivo ou excedente às disposições editalícias estritamente disciplinadas no âmbito do certame:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;**¹” (grifou-se).

20. Ademais, ainda que houvesse dúvidas quanto à sistemática de interpretação da referida norma editalícia, a sua interpretação deve, necessariamente, beneficiar a concorrência e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa. Nesse sentido, confirmam-se, por analogia, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS POR MATÉRIA EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE OBTENÇÃO DESSE ESCORE, DIANTE DO NÚMERO ÍMPAR DE QUESTÕES FORMULADAS: 15 QUESITOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. EM PROTEÇÃO DO PRECEITO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.” (AgInt no REsp 1.392.816/PE,

¹ Torres, Jessé. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 31.

21. Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência dos demais Tribunais pátrios, que também se aplicam ao presente caso **por analogia**:

“(…) O motivo da desclassificação considera o descumprimento do edital e não porque a impetrante apresentou certidão constando a pendência de débito não inscrito. **Prevalência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para assegurar a participação da licitante. Identificação de formalismo excessivo. Interpretação empregada para prestigiar a finalidade da licitação e assegurar melhor atendimento do interesse público, porque será possível obter oferta mais favorável à Administração.** A solução adotada não representa novidade entre nós, porquanto há precedente nesta Seção de Direito Público preservando a classificação da licitante de pequeno porte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. REJEIÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA.” (TJSP – AC 1002404-72.2021.8.26.0292, Relator(a): José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06/07/2022, publicação 06/07/2022)

“CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DE “SANIDADE, TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE NA AQUICULTURA” DA FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS (FCA) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. EXIGÊNCIA DE DOUTORADO EM, DENTRE OUTRAS, GRANDES ÁREAS DA CAPES. DESIGNAÇÃO GENÉRICA QUE, NA AVALIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, ABARCA A “CIÊNCIA DE ALIMENTOS”, INSERIDA DENTRO DA GRANDE ÁREA DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS / CIÊNCIA ANIMAL DA “CAPES” E “CNPQ”. PRETENSÃO DE QUE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUA À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – A orientação que vem prevalecendo na jurisprudência é a de que a atuação do Poder Judiciário nos atos administrativos se reserva aos casos de manifesta ilegalidade – a ser demonstrada pelo jurisdicionado –, em razão do poder discricionário reservado à Administração, notadamente em casos que envolvem amplo



conhecimento técnico das áreas envolvidas em editais de concurso para cargos públicos. Precedentes.

2 – Ainda que se pudesse falar, em tese, de ambiguidade do edital, posto suscitar interpretações controvertidas acerca do seu alcance, como se denota dos diversos testemunhos colhidos no processo, melhor sorte não socorre a autora, posto que, também

nesse ponto, **a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, eventual ambiguidade das normas do edital há de ser interpretada do modo mais favorável ao candidato.**

Precedentes.

3 – A regra da sucumbência recursal estabelecida no art. 85, § 11, do CPC-15 determina que o Tribunal majore a verba honorária. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa.

4 – Apelação não provida, com majoração da verba honorária.” (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS, 0003658-87.2016.4.03.6002, Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, j. 29/03/2022, Intimação via sistema DATA: 28/04/2022

22. Diante da completa ausência de previsão expressa de que deveria ser o decréscimo do preço realizado a cada faixa de 10.000 (dez mil) licenças, essa aparente dúvida (levantada apenas pela BLACKBOARD) deve beneficiar a concorrência e a proposta mais vantajosa, sendo de rigor o afastamento integral da infundada tentativa de desclassificação da D2L.

23. Não por acaso, e justamente em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da competitividade, foi que a il. Comissão de licitação, dotada de irrefutável capacidade técnica, reconheceu pela completa validade da proposta econômica apresentada pela D2L.

5. A VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA D2L



24. Afastadas as alegações de descumprimento das regras editalícias, cabe registrar o inegável fato de que a proposta da D2L se revela a mais vantajosa ao interesse público. A simples análise do preço global apresentado pela D2L é capaz de desvendar uma economia direta ao SENAC de alguns milhões de reais, além de garantir a melhor técnica (como se verá adiante).

25. Ou seja, **é a D2L que melhor atende aos interesses da Administração. Justamente por essa razão, sagrou-se a vencedora do certame, ao apresentar a melhor técnica e preço.**

26. Nesse ponto, anota-se que, comparando-se com a proposta da BLACKBOARD, a proposta da D2L para a fase de projeto/implementação totaliza uma economia imediata ao SENAC de **R\$ 229.133,00 (duzentos e vinte nove mil e cento e trinta e três reais)**. A tabela abaixo ilustra bem essa afirmação:

Projeto/Implementação	D2L	Bb
Total	720.245,00	949.378,00
Dif	229.133,00	

27. Da mesma forma, quando consideradas as faixas de até 50 mil licenças (que, pelo Edital, possui o maior peso), a economia gerada, em relação à proposta da Recorrente, seria no montante de R\$ 1.152.000,00. Já quando se verifica o *range* de 60 mil licenças, a economia com a proposta da D2L alcança o montante de R\$ 2.052.000,00, conforme se depreende da tabela abaixo:

PESO 5			PESO 10		
range de 60k	D2L	Bb	range de 50k	D2L	Bb
Valor	3,18	3,75	Valor	4,18	4,5
Total	190.800,00	225.000,00	Total	250.800,00	270.000,00
60 meses	11.448.000,00	13.500.000,00	60 meses	15.048.000,00	16.200.000,00
Dif	2.052.000,00		Dif	1.152.000,00	
Dif total nos 2 ranges	3.204.000,00				
range 50 e 60k					

28. Ou seja, se considerarmos as duas primeiras faixas de licenças (que possuem os maiores pesos para o julgamento), **a economia gerada com a contratação da empresa D2L ultrapassa o importe de R\$ 3.2 milhões de reais.**

29. Mas isso não é tudo. Afinal, o critério de julgamento utilizado pelo Edital para avaliação das propostas foi pelo tipo “técnica e preço”, na proporção 70/30. Disso deflui que, para além da economia gerada com a contratação da D2L, cabia a esta d. Comissão Julgadora avaliar a qualificação técnica dos proponentes e, também sob esse aspecto, a proposta da D2L foi muito superior.

30. Trata-se de fato relevante, pois, dada a natureza técnica do objeto da licitação, existe uma justificável relevância e prioridade conferida ao SENAC às propostas técnicas, o que resta perfeitamente refletido na Proposta Técnica da D2L.

31. **Notório, portanto, que a D2L se consagrou como a empresa que melhor atende aos requisitos técnicos impostos pelo SENAC.** Ou seja, quando direcionada a atenção para a proposta técnica, verifica-se que proposta da D2L obteve 360 pontos, em face dos 240 pontos da BLACKBOARD, conforme registrou a Ata de Julgamento relativa à concorrência:

Critério Técnico	Peso	Blackboard			D2L		
		Pontuação Consolidada	Pontuação Normalizada	Pontuação Final	Pontuação Consolidada	Pontuação Normalizada	Pontuação Final
Documentações Técnicas	3	57	20	60	63	30	90
Anexo VIII – Requisitos Técnicos e Funcionais	3	1.890	20	60	1.943	30	90
Apresentação das Funcionalidades	6	48	20	120	60	30	180
TOTAL				240			360

32. Trata-se de uma significativa diferença de 120 pontos, que traduzem uma grande vantagem técnica da proposta da empresa D2L.

33. Nesse contexto, considerando a vantagem das propostas técnica e econômica apresentada pela D2L, inegável o acerto da decisão tomada pela d. Comissão Julgadora que, em última análise, prestigiou o interesse público envolvido.

6. POR EVENTUALIDADE: A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

34. Para além dos argumentos acima, que demonstram o cumprimento pela D2L de todas as exigências editalícias, bem como a inequívoca vantagem (técnica e econômica) da sua proposta, cabe destacar, por eventualidade, que, a prevalecer o entendimento da *BLACKBOARD*, configurar-se-á uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

35. Afinal, não há como se admitir a imposição de consequência tão grave (a inabilitação) se o licitante atingiu a finalidade do Edital com a apresentação de uma proposta inequivocamente mais vantajosa.

36. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO² já consignou que: *"Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

37. Na hipótese concreta, o acolhimento da pretensão da BLACKBOARD acarretaria consequências extremamente severas e claramente incompatíveis com o princípio da licitação e da maior vantajosidade.

38. Não seria legal adotar decisão que exclui um licitante que efetivamente apresentou uma proposta muito mais vantajosa, simplesmente em virtude de interpretação formalista e ilegítima de outro concorrente – sendo que essa interpretação da BLACKBOARD já foi afastada pelo SENAC quando este validou a proposta econômica da D2L.

7. AINDA POR EVENTUALIDADE: A VEDAÇÃO JURÍDICA AO FORMALISMO EXCESSIVO

39. Por outro lado, o eventual acolhimento dos argumentos da BLACKBOARD não prospera também por configurar um prestígio a um formalismo excessivo, que é vedado pelo Direito.

40. A licitação se baseia na ampliação da competitividade, por meio da realização dos princípios da supremacia do interesse público, isonomia e economicidade. A mais ampla participação dos interessados configura o caminho para a realização desses princípios.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2009, p. 76.

41. Ao privilegiar a forma em detrimento da finalidade, a Administração poderia afastar do procedimento licitatório propostas vantajosas que são aptas para contratação e que inequivocamente gerariam menor desembolso para o SENAC.

42. Daí a manifestação unânime da doutrina e jurisprudência no sentido da impossibilidade de que o procedimento da licitação se

43. traduza naquilo que CARLOS ARI SUNDFELD³ denominou de "*culto vazio das formas*".

44. Sob esse ângulo, MARÇAL JUSTEN FILHO⁴ afirma que o julgamento de uma concorrência "(...) não consiste numa mera atividade mecânica, derivada de simples inteligência do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro."

45. LUCAS ROCHA FURTADO,⁵ por sua vez, entende que "*Formalismo exagerado na desclassificação de propostas, principalmente em relação àquelas que melhor poderiam atender à necessidade da Administração, é atitude que não deve ser adotada pela Comissão de Licitação, e se o for, deve ser corrigida pela autoridade superior, no interesse da própria Administração Pública, sempre em nome do interesse público.*"

46. Esse entendimento se reflete na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se retrata nos seguintes julgados:

³ Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 23.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2009, p. 75.

⁵ Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Atlas, 2001, p. 183.

"[...] A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)” (MS 5.779/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 26/10/1998, p. 05, RDA 215/198);

"(...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (...)” (MS 5.418-DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 01/2006/1998, p. 24, grifado).

47. Na mesma linha, existem diversas outras decisões do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o formalismo deve ser repudiado quando não for importante para a configuração do ato. Confira-se:

"[...] a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.” (MS 5.869/DF, 1ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 07/10/2002, p. 163).

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...)" (MS 5.693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 22/05/2000, p. 62).

48. Em sentido semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que *"O interesse público na procura da melhor proposta impede que os licitantes sejam inabilitados por excesso de formalismo."* (Apelação Cível 185.219-5/9-00, rel. Des. BARRETO FONSECA, julg. em 26/01/2004).

49. E mais: que *"O edital não deve ser interpretado literalmente, mas teleologicamente. Não se busca nele mera observância a formalismo, como parece relevar o exame gramaticalmente limitado."* (TJSP, Apelação Cível 82.131-5/6, rel. Des. GAVIÃO DE ALMEIDA, julg. em 07/12/1999).

50. É evidente que isso não significa autorização ampla para o órgão contratante deixar de observar os requisitos necessários à identificação das licitantes idôneas e das propostas compatíveis com o objeto do contrato a ser firmado.

51. Ocorre que, no caso concreto, a D2L efetivamente possui capacidade (idoneidade) técnica e econômica para executar o contrato e apresentou a proposta mais vantajosa ao SENAC.



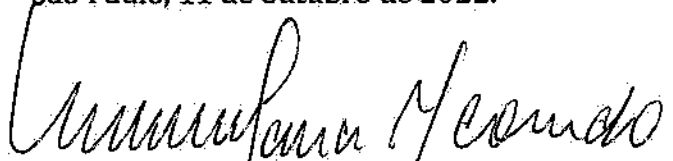
52. Logo, o eventual acolhimento dos argumentos apresentados pela BLACKBOARD seria absolutamente incompatível com os princípios jurídicos acima indicados, especialmente o que veda o formalismo excessivo.

8. CONCLUSÃO

53. Diante de todo o exposto, a Recorrida requer seja **negado provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela BLACKBOARD, mantendo-se integralmente a decisão fixada pela Ata de Julgamento da Proposta Comercial relativa à Concorrência nº 13223/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2022.



Marcia A J Conrado
CPF 104.535.358-28